RECURSO ESPECIAL Nº 2056903 - SP(2023/0046394-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	E L B
ADVOGADOS	:	RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587
		JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900
AGRAVANTE	:	E L B
ADVOGADOS	:	JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900A
		RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 241 -A DA LEI N. 8.069/1990 (ECA). RECURSO ESPECIAL DO MPF. VIOLAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. PLEITO ACUSATÓRIO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DEFERIMENTO DE ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ANPP NA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ADVENTO DE TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO HC N. 185.913/DF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE E L B. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282/STF. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

Recurso especial do Ministério Público Federal improvido. Agravo em recurso especial de E L B não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal e não conhecer do agravo em recurso especial de E L B, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55193146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 21:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: 892ca2a1-a7d4-4de5-8305-df5d30e4bc14

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA55193146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 21:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: 892ca2a1-a7d4-4de5-8305-df5d30e4bc14

RECURSO ESPECIAL Nº 2056903 - SP (2023/0046394-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	E L B
ADVOGADOS	:	RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587 JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900
AGRAVANTE	:	E L B
ADVOGADOS	:	JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900A RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 241 -A DA LEI N. 8.069/1990 (ECA). RECURSO ESPECIAL DO MPF. VIOLAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. PLEITO ACUSATÓRIO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DEFERIMENTO DE ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ANPP NA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ADVENTO DE TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO HC N. 185.913/DF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE E L B. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282/STF. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

Recurso especial do Ministério Público Federal improvido. Agravo em recurso especial de E L B não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal** (fls. 923/939) e de agravo em recurso especial interposto por **E L B** (fls. 1.022/1.032), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0000364-11.2014.4.03.6127/SP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 857/872):

Documento eletrônico VDA54029105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2026 11:05:36
Código de Controle do Documento: 08735e68-d226-4ec0-96f5-277a78d0ade7

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 241-A DA LEI N. 8.069/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Provadas a materialidade e a autoria do crime do art. 241-A da Lei n. 8.069/90, por meio da prova testemunhal e documental, assim como o dolo da prática delitiva.

2. Não favorece à defesa o fato de que os arquivos acessados pelo réu, baixados e disponibilizados na internet não terem sido encontrados no disco rígido computador, haja vista que, conforme já mencionado, tais arquivos eram direcionamentos para um drive removível por meio de um CD ou uma pen drive, justamente para não serem localizados. Ocorre que foram encontrados os registros de acessos àqueles arquivos, bem como miniaturas de imagens de crianças e adolescentes em práticas sexuais com adultos, dentre outros conteúdos, destinadas à pré-visualização, armazenadas no sistema Windows do computador do réu e no programa Shareaza, especificamente nos arquivos de dados Libraryl.dat e Libraiy2. dat (fl. 84). A reprodução das imagens se encontra no laudo pericial.

3. Segundo a prova técnica, foram encontrados registros de disponibilização de 16 (dezesseis) arquivos de vídeo contendo pornografia infantojuvenil. Consta que a pasta nomeada SC, localizada no drive E: do computador do réu, estava configurada para armazenar os arquivos completamente baixados pelo programa e estava compartilhada, segundo as configurações encontradas no programa (fl. 100).

4. Afastada a sanção relativa à perda do cargo público como efeito da condenação, à míngua do preenchimento do requisito legal do art. 92, I, b do Código Penal.

5. Apelação parcialmente provida para condenar o réu pelo crime do art. 241-A da Lei n. 8.069/90 a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, e a 11 (onze) dias-multa, cada qual em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo ao tempo dos fatos, com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, e para afastar a sanção relativa à perda do cargo público como efeito da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela defesa (fls. 874/879) foram parcialmente providos para determinar a remessa dos autos à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de analisar eventual proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal (fls. 889/900).

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATERIALIDADE E DOLO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CPP, ART. 28-A. AÇÕES PENAIS EM CURSO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/19. ADMISSIBILIDADE DO ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.

2. Os embargos de declaração destinam-se à solução de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, que não se entrevê nos autos, sendo nítido o caráter manifestamente infringente do recurso, voltado à obtenção da reversão do resultado do julgamento.

3. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.

4. Ante a edição do Enunciado n. 98 da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, privilegiando a aplicabilidade do instituto de justiça negociada, é razoável que se admita o oferecimento de acordo de não persecução

Documento eletrônico VDA54029105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2026 11:05:36
Código de Controle do Documento: 08735e68-d226-4ec0-96f5-277a78d0ade7

penal no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido oferecido, bem como que haja certo controle judicial da recusa do órgão acusatório em oferecer o acordo.

5. De forma semelhante ao instituto da suspensão condicional do processo, conforme Súmula n. 696 do Supremo Tribunal Federal, cabe ao Juízo, caso discorde das razões invocadas pelo Ministério Público Federal para recusar- se a propor acordo de não persecução penal e entenda preenchidos os requisitos legais do art. 28 -A do Código de Processo Penal, remeter os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, em sua redação original, mantida em vigor pelo Supremo Tribunal Federal.

6. A edição do Enunciado n. 98 da r Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal privilegia a aplicabilidade do instituto de justiça negociada, admitindo-se seu oferecimento no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido oferecido, devendo o órgão do dei Ministério Público oficiante assegurar seja dada ao acusado a oportunidade de ler confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, bem como que haja certo controle judicial da recusa do órgão acusatório em oferecer o acordo.

7. Aplicável o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, de modo que os autos devem ser remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, em sua redação original.

8. Embargos de declaração parcialmente providos.

O Ministério Público Federal alega ofensa ao art. 28-A do Código de Processo Penal (Lei n. 13.964/2019), sustentando que o ANPP é inaplicável quando a denúncia já foi recebida, por se tratar de instrumento restrito à fase pré-processual. Argumenta que, no caso, a denúncia foi recebida em 6/3/2017 e a sentença condenatória é anterior à vigência da Lei n. 13.964/2019, razão pela qual não haveria “oportunidade para a pactuação” do acordo na fase recursal (fls. 930/933 e 936/939). Aponta, ainda, que a orientação das Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça limita a retroatividade do art. 28 -A do Código de Processo Penal aos processos sem denúncia recebida (fls. 936 /938).

Ao final da peça recursal, *aguarda o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a ADMISSÃO do presente recurso especial para que seja CONHECIDO e PROVIDO por esse Superior Tribunal de Justiça, a fim de ser reformado o acórdão recorrido, para que se declare a inaplicabilidade in casu, do preconizado pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, tendo em vista a existência de denúncia recebida de modo anterior à vigência de tal legislação, assim como de condenação em primeiro grau de jurisdição, conforme entendimento jurisprudencial tanto dessa Corte Superior quanto da Suprema Corte* (fl. 939).

Contrarrazões apresentadas às fls. 948/954. O recurso foi admitido na origem (fls. 1.002/1.004).

Documento eletrônico VDA54029105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2026 11:05:36
Código de Controle do Documento: 08735e68-d226-4ec0-96f5-277a78d0ade7

O agravante E L B interpôs o recurso especial de fls. 902/911, em que se *pede a essa colenda turma que se digne de conhecer e julgar pelo total provimento do presente recurso especial, para: 5.1. configurada a superveniente ausência de justa causa para o desenvolvimento da ação penal, tornar sem efeito o recebimento da denúncia dando-se vigência do art. 395, III, do CPP e; 5.2. ausente o dolo na conduta do recorrente, bem como prova suficiente para condenação, absolvê-lo dando-se vigência do art. 18, I, parágrafo único, do CP c/c art. 386, VII, do CPP*.

Oferecidas contrarrazões (fls. 956/973), a insurgência não foi admitida em face dos seguintes óbices: falta de prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF) e reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) – (fls. 996/1.000).

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, foi interposto o presente recurso de agravo.

Contraminuta às fls. 1.044/1.061.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial acusatório e pelo não não conhecimento do agravo em recurso especial defensivo (fls. 1.096/1.108).

> RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 241-A DA LEI N.º 8.069/90. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.
>
> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTE.
>
> Parecer pelo não conhecimento do Agravo em Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o réu foi condenado pelo art. 241 -A da Lei n. 8.069/1990. Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região redimensionou a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por restritivas de direitos, e afastou a perda do cargo público (fls. 858/870).

Documento eletrônico VDA54029105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2026 11:05:36
Código de Controle do Documento: 08735e68-d226-4ec0-96f5-277a78d0ade7

Nos embargos de declaração, o Tribunal determinou a remessa dos autos à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise de ANPP, o que motivou o presente recurso especial do Ministério Público Federal.

A parte recorrente sustenta ofensa ao art. 28-A do Código de Processo Penal, afirmando que o acordo de não persecução penal tem natureza pré-processual, dirigido ao "investigado", e que sua retroatividade só alcança processos sem denúncia recebida, citando, para tanto, a redação do próprio art. 28-A e precedentes das Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (fls. 933/938).

No acórdão recorrido, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem adotou fundamentos em sentido diverso, reconhecendo: (i) a ausência de pacificação sobre os limites temporais de oferecimento do ANPP; (ii) a orientação institucional do Ministério Público Federal – Enunciado n. 98 da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão – que admite a oferta do acordo no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, em processos já em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019; (iii) a competência do Ministério Público para avaliar os requisitos do art. 28 -A, com controle judicial da recusa, e (iv) a aplicação do § 14 do art. 28-A, com remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público (art. 28 do Código de Processo Penal), em linha de semelhança com a Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal sobre suspensão condicional do processo (fls. 891/898).

O acórdão não comporta reparos.

No dia 18/9/2024, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 185.913/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Corte Suprema pacificou a controvérsia a respeito da retroatividade do acordo de não persecução penal, tendo firmado as seguintes teses (grifo nosso):

> 1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;
> 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;
> **3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira**

Documento eletrônico VDA54029105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2026 11:05:36
Código de Controle do Documento: 08735e68-d226-4ec0-96f5-277a78d0ade7

oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;

4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.

Assim, verificada a possibilidade de aplicação do instituto, em conformidade com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, idônea a remessa dos autos ao Ministério Público para exame dos requisitos necessários à proposta de ANPP.

Esclareço que não se está reconhecendo o direito subjetivo do recorrido à proposta do ANPP, mas, sim, sendo permitida que seja avaliada pelo Ministério Público a possibilidade de oferta do acordo diante do novo panorama jurisprudencial, de eficácia vinculante.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE E L B.

O agravo é inadmissível.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) ausência de prequestionamento das teses relativas ao art. 395, III, do Código de Processo Penal – incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF; e 2) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões sobre materialidade e dolo – incidência da Súmula 7/STJ (fls. 996/1000).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

Quanto ao óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF, **o agravante não indicou, de modo preciso, as folhas do acórdão em que a matéria do art. 395, III, do Código de Processo Penal teria sido enfrentada, nem demonstrou, concretamente, a**

Documento eletrônico VDA54029105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2026 11:05:36
Código de Controle do Documento: 08735e68-d226-4ec0-96f5-277a78d0ade7

ocorrência de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil), limitando-se a afirmações genéricas sobre surgimento posterior da tese após os embargos (fls. 1.026/1.027).

Em relação à Súmula 7/STJ, **embora afirme não pretender reexame de provas, o agravante desenvolve argumentos que dependem de revolvimento probatório – inexistência de materialidade por "vestígios" e ausência de dolo diante do funcionamento do *Shareaza* –, sem demonstrar a possibilidade de mera revaloração das premissas fáticas fixadas pelo acórdão** (fls. 1.029/1.032).

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial do Ministério Público Federal e **não conheço** do agravo em recurso especial de E L B.

Documento eletrônico VDA54029105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2026 11:05:36
Código de Controle do Documento: 08735e68-d226-4ec0-96f5-277a78d0ade7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.056.903 / SP

Número Registro: 2023/0046394-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003641120144036127 201461270003642 3641120144036127

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	E L B
ADVOGADOS	:	RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587
		JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900
AGRAVANTE	:	E L B
ADVOGADOS	:	JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900A
		RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

TERMO

Documento eletrônico VDA55148663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:53:31
Código de Controle do Documento: a2d5059b-4173-4075-8b12-a39a6bd0dd3f

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55148663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:53:31
Código de Controle do Documento: a2d5059b-4173-4075-8b12-a39a6bd0dd3f